



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PORTARIA TRT5 Nº 1357/2012

Disciplina o procedimento de confecção de Certidão de Tempo de Contribuição no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DESEMBARGADORA DO TRABALHO YARA RIBEIRO DIAS TRINDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto na Portaria MPS Nº 154/2008; art. 74 da Lei 8.112/90 e decisão nos autos do processo nº 952.10.00024-35,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins desta Portaria considera-se:

- I – CTC – Certidão de Tempo de Contribuição;
- II - Remuneração de Contribuição – valor sobre o qual incide o percentual de contribuição ao Regime próprio de Previdência Social;
- III – RRC – Relação de Remunerações de Contribuições;
- IV – RGPS – Regime Geral de Previdência Social;
- V – RPPS – Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos titulares de cargos efetivos;
- VI – Ex-servidor – aquele que teve a declaração de vacância ou exoneração do cargo que ocupava e aquele que teve o cargo redistribuído para outro Regional;
- VII – Parcelas Rescisórias – valores referentes a créditos ou débitos oriundos do pagamento de férias, 13º Salário ou vencimentos.

Art. 2º A CTC e a RRC somente serão expedidas para ex-servidor mediante requerimento formal, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido.

Parágrafo único. O interessado receberá a CTC e a RRC no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia seguinte à data de publicação no Diário Oficial da União da declaração de vacância, de exoneração ou da redistribuição do cargo em que estiver investido.

Art. 3º De acordo com as recomendações previstas na Portaria MPS Nº 154/2008, a CTC deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;

X - documento anexo contendo informação dos valores das remunerações de contribuição, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria.

Art. 4º A CTC deverá ser expedida em duas vias.

§ 1º A primeira via original da CTC deverá compor o processo de averbação de tempo de contribuição, bem como o processo da aposentadoria.

§ 2º A segunda via da certidão deverá ser arquivada no assentamento funcional do requerente, para fins de controle.

Art. 5º O Serviço de Pessoal deverá efetuar anotação nos assentamentos funcionais do servidor, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I - número da CTC e respectiva data de emissão;

Firmado por assinatura digital em 24/08/2012 15:54 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por YARA RIBEIRO DIAS TRINDADE. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112082400808531220.

- II - o tempo líquido de contribuição somado na certidão expresso em dias e em anos, meses e dias;
- III - os períodos certificados.

Parágrafo único. As anotações a que se refere o caput deste artigo devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto da Diretoria do Serviço de Pessoal.

Art. 6º Quando solicitado pelo servidor que exerceu cargos constitucionalmente acumuláveis é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois regimes previdenciários distintos, devendo constar o período integral de contribuição ao RPPS, bem como os períodos a serem aproveitados em cada um dos regimes instituidores, segundo indicação do requerente.

Parágrafo único. A CTC de que trata o caput deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado.

Art. 7º A confecção da CTC será realizada conforme os seguintes procedimentos:

I - No Serviço de Pessoal:

- a) a Seção de Cadastro enviará à Seção de Legislação de Pessoal expediente numerado e encadernado contendo cópia da publicação no DOU do Ato de vacância, exoneração ou redistribuição.
- b) após receber o expediente da Seção de Cadastro, a Seção de Legislação de Pessoal informará as parcelas de férias e o número da CTC que deverá constar na RRC, após, enviará o expediente ao Serviço de Pagamento de Pessoal;

II - No Serviço de Pagamento de Pessoal:

- a) deverá ser confeccionada a RRC, identificada com o nº da CTC, bem como certidão do pagamento de parcelas rescisórias (gratificação natalina e férias) ao ex-servidor, que juntas deverão ser enviadas em até 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do expediente, para o Serviço de Pessoal.
- b) caso o Serviço de Pagamento de Pessoal identifique a existência de valores a serem devolvidos ao erário pelo ex-servidor, deverá remeter os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF.

Art. 8º A SOF notificará o ex-servidor, através de aviso de recebimento (AR), dos valores a serem devolvidos ao erário. Após, aguardará por 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do AR, a realização do ajuste de contas pelo ex-servidor.

Art. 9º Em nenhuma hipótese ficará o ex-servidor impedido de receber a CTC e a RRC em razão de débito com o erário.

Art. 10. O ex-servidor, ciente do débito com o erário, poderá requerer a emissão da CTC e da RRC, ainda que não tenha reembolsado os valores dos quais foi notificado. Todavia, o Serviço de Pagamento de Pessoal expedirá a RRC com a observação de que as remunerações de contribuição ali constantes terão que ser alteradas quando o ajuste financeiro for efetivado pelo ex-servidor

Art. 11. Poderá haver revisão da CTC, inclusive para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original.

Art. 12. Para possibilitar a revisão da CTC, o interessado deverá apresentar:

I - requerimento escrito de cancelamento da certidão, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido;

II - a certidão original, anexa ao requerimento;

III - declaração emitida pelo regime previdenciário a que se destinava a certidão contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.

Art. 13. No caso de solicitação de segunda via da CTC, o requerimento deverá expor as razões que justifiquem o pedido, observando-se o disposto nos incisos I e III do art. 12.

Art. 14. Caberá revisão da CTC, inclusive de ofício, quando for constatado erro material e desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente.

§ 1º A revisão de que trata o caput será precedida de solicitação ao órgão destinatário da CTC de devolução da certidão original.

§ 2º Na impossibilidade de prévio resgate da certidão original, caberá a este Tribunal encaminhar a nova CTC ao órgão destinatário, acompanhada de ofício informando os motivos da revisão e o cancelamento da CTC anteriormente emitida, para fins de anulação dos seus efeitos.

Art. 15. Para revisão da CTC que tenha sido utilizada no RGPS ou em outro RPPS, aplica-se o prazo decadencial estabelecido para esse fim na forma da legislação do ente federativo, salvo comprovada má-fé.

Parágrafo único. No caso de ausência de lei do ente federativo que estabeleça prazo decadencial para revisão da CTC, aplica-se o prazo decadencial de dez anos, contados da data de emissão da certidão, salvo comprovada má-fé, conforme estabelece no âmbito do RGPS a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 16. Caberá à Seção de Legislação do Serviço de Pessoal tomar as providências necessárias à entrega da CTC e RRC ao ex-servidor.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a de nº TRT5 - 1095/2010.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de agosto de 2012.

(assinado digitalmente)

YARA RIBEIRO DIAS TRINDADE

Desembargadora do Trabalho
Vice-Presidente do TRT5 Região,
no exercício da Presidência

Disponibilizado no DJ Eletrônico do TRT da 5ª Região em 24.08.2012, páginas 1-2, com publicação prevista para o 1º dia útil subsequente, nos termos da Lei 11.419/2006 e RA TRT5 33/2007.

Departamento de Divulgação Jurídica – TRT5

Firmado por assinatura digital em 24/08/2012 15:54 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por YARA RIBEIRO DIAS TRINDADE. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112082400808531220.